

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2009, DE 2015

Acrescenta alínea ao art. 38 da Lei 4.117-Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre informação, propaganda ou publicidade que exponha a pessoa a perigo.

Autor: Deputado Tenente Lúcio

Relator: Deputado José Carlos Araújo

I- RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do deputado Tenente Lúcio, tem por objetivo acrescentar dispositivo ao Código Brasileiro de Telecomunicações, para determinar que “a informação, propaganda ou publicidade de produto ou serviço que exponha qualquer pessoa a perigo deverá alertar, de forma clara e destacada, sobre os riscos que o receptor da informação, propaganda ou publicidade está exposto.”

O autor considera importante a adoção da medida proposta, argumentando que o brasileiro está permanentemente exposto ao estímulo de uma infinidade de informações, propagandas e publicidades que induzem a adquirir produtos ou praticar ações que expõe a pessoa a perigo, sem alertá-la sobre os riscos que podem advir para sua integridade física. Cita, como exemplo, a intensiva campanha de emissoras de televisão aberta, no sentido de estimular os telespectadores a ajustar as antenas de seus receptores para sintonia do sinal de televisão digital, considerando que o sinal de TV analógica será desligado até o ano de 2018, sem, contudo, alertar sobre o risco que a pessoa corre ao subir ao telhado para ajustar ou trocar a antena.

O projeto foi distribuído para apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em regime de apreciação conclusiva (art. 24-II do RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A proposição em exame vem reforçar os princípios que regem a proteção e defesa do consumidor, insculpidos no Código de Defesa do Consumidor, lei nº 8078, de 1990, quanto à oferta, propaganda e publicidade de produtos e serviços.

Busca o autor fazê-lo, porém, por meio de inserção da alínea “j” ao art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com o seguinte teor:

Art. 38.....
.....

“j. a informação, propaganda ou publicidade de produto ou serviço que exponha qualquer pessoa a perigo deverá alertar, de forma clara e destacada, sobre os riscos que o receptor da informação, propaganda ou publicidade está exposto.”

Observa-se, de imediato, que o Código de Defesa do Consumidor, principal instrumento legal que regula as relações de consumo, dispõe sobre a matéria nos seguintes artigos:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos e ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art.36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Art. 37. É proibida a publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º.....

§2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.”

Assim, analisando a proposta sob o ângulo temático desta Comissão, verifica-se que o objetivo pretendido pelo projeto já é contemplado pelo Código de Defesa do Consumidor.

O projeto, portanto, não altera esses dispositivos. Vem, portanto, a reforçar os princípios de proteção e defesa do consumidor, no caso usuário, ao trazer para o corpo do Código Brasileiro de Telecomunicações disciplina semelhante, de alerta ao telespectador quanto aos riscos a que está exposto em relação a informação, propaganda ou publicidade de produtos ou serviços. Assim, nada a opor quanto ao seu mérito. Caberá a Comissão de Ciência e Tecnologia examinar a conveniência de proceder a alteração pretendida no Código de Telecomunicações.

Votamos pois, pela aprovação do projeto de lei nº 2009, de 2015.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado José Carlos Araújo
Relator